



PROJETO DE LEI Nº PL./0087.2/2020

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.” (NR)

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo exclusivamente aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei e que já tenham sido prorrogados com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término do prazo contratual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Ada Faraco de Luca



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ADA DE LUCA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

É cediço que em razão da pandemia do COVID-19 o Poder Executivo Estadual solicitou que fosse decretado o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Somada a medida de decretação de calamidade pública, foram instaladas inúmeras ações com o objetivo de que a pandemia cessasse em território catarinense. A exemplo, a suspensão das férias dos profissionais da saúde e a suspensão do curso de formação profissional dos Agentes Penitenciários.

Diante das circunstâncias supracitadas, faz-se necessária a proposta de alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004. Isso porque, tanto a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como a Secretaria de Estado da Saúde exercem funções estritamente essenciais, as quais se traduzem ainda mais fundamentais e de grande risco diante da pandemia do COVID-19, sendo que laboram com considerável quadro de funcionários contratados temporariamente.

Posto isso, a prorrogação dos contratos temporários é medida essencial para que os serviços públicos possam ser garantidos para os catarinenses. Além do que, não há no presente momento quaisquer possibilidade de capacitação de novos profissionais que possam atender essas demandas, e nem há necessidade que se faça a aludida capacitação, em consonância com o princípio da economicidade.

Sala das Sessões,


Deputada Ada Faraco de Luca



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0087.2/2020

“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada De Luca, constituído por três artigos, com o objetivo precípuo de alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 260, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

O art. 4º, parágrafo único, da LC 260/04, tem, atualmente, a seguinte redação:

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo **prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.**

Parágrafo único. **Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.** (NR) ([Redação dada pela Lei 17.758, de 2019](#))

(grifos acrescentados).

Por sua vez, a proposição, por meio do seu art. 1º, pretende alterar o prazo máximo de vigência, de 24 (vinte e quatro) para 36 (trinta e seis) meses, no que toca à exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da LC 260/04, ou seja, para as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde.



Além disso, o art. 2º do PL autoriza, de forma excepcional, que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa possa prorrogar, exclusivamente, os contratos de pessoal temporário por ela firmados, vigentes na data de publicação da lei almejada e que já tenham sido prorrogados com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004. Ademais, o qual prevê que tal prorrogação não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término da relação contratual.

A matéria tramita sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020¹, e, no âmbito deste Colegiado, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, aponto que, à semelhança do Projeto de Lei em análise, tramitam nesta Casa as seguintes proposições, cuja relatoria foi-me também atribuída:

1. Projeto de Lei nº 0092.0/2020, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Altera Lei complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que: ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’”; e

2. Projeto de Lei nº 0101.5/2020, do Deputado Felipe Estevão, o qual “Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que ‘dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX,

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Assim, no meu entendimento, os citados Projetos de Lei nºs 0092.0/2020 e 0101.5/2020 devem tramitar conjuntamente com este Projeto de Lei nº 0087.2/2020, na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Casa e, para tanto, serem apensados a este último, por ser o de mais antiga tramitação.

Até porque, caso se julgue necessário, poder-se-á fundir os três Projetos de Lei para edição de uma única lei sobre o tema, conformando-os, assim, à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013², que, em seu art. 2º, § 4º, IV, estabelece que “o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Ante o exposto, neste momento processual, propugno pelo **APENSAMENTO** dos Projetos Lei nºs 0092.0/2020 e 0101.5/2020 a este Projeto de Lei nº 0087.2/2020, o mais antigo, com o fito de que todos tramitem conjuntamente, à luz do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Sala da Comissão,

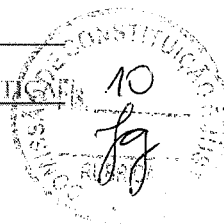
Deputado João Amin
Relator

² “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
Processo PL/0087.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 7-9.

OBS.: Requerimento de apensamento ao PL0012.0/2020 e PL101.5/2020

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/04/2020

Leonardo Lorenzetti
Presidente das Comissões



**81PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0087.2/2020, 0092.0/2020 E
0101.5/2020 (APENSADOS)**

“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.” (PL Nº 0087.2/2020)

Autora: Deputada Ada De Luca

“Altera Lei complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que: ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0092.0/2020)

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

“Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que ‘dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0101.5/2020)

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trato dos Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020, os quais tramitam sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020¹, e, conforme decisão deste Colegiado, na Reunião de 7.04.2020, por serem conexos, foram

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



apensados, para fins de tramitação conjunta, na forma do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Para melhor contextualizar as proposições em foco, anoto o seguinte:

1. O PL nº 0087.2/2020, da Deputada Ada De Luca, tenciona alterar o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, cuja redação vigente está assim vazada:

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo **prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.**

Parágrafo único. **Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.** (NR) [\(Redação dada pela Lei 17.758, de 2019\)](#)

(grifos acrescentados)

Por sua vez, a proposição, por meio do seu art. 1º, pretende alterar o prazo máximo vigente de 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, no que toca à exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da LC 260/04, ou seja, para as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e pela Secretaria de Estado da Saúde.

Além disso, o art. 2º do PL autoriza, de forma excepcional, que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa possa prorrogar, exclusivamente, os contratos de pessoal temporário por ela firmados, vigentes na data de publicação da lei almejada e que já tenham sido prorrogados com



fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004. Ademais, prevê que tal prorrogação não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término do prazo contratual.

2. De seu turno, o PL nº 0092.0/2020, do Deputado Maurício Eskudlark, tem o objetivo de acrescentar art. 4º-A à LC 260, de 2004, para impedir que os Agentes Penitenciários, Socioeducativos, e os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, admitidos em caráter temporário, sejam dispensados durante o período de estado de emergência ou de calamidade pública no território estadual, e nos seis meses subsequentes.

3. Por fim, o PL nº 0101.5/2020, do Deputado Felipe Estevão, intenta acrescentar um parágrafo ao art. 4º da LC 260, de 2004, para impedir que os agentes prisionais e os profissionais da saúde atualmente em atividade, contratados em caráter temporário nos termos da citada Lei Complementar, sejam dispensados enquanto perdurar o estado de emergência decretado oficialmente pelo Governo estadual em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual (de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que as matérias vêm veiculadas por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que as disposições nelas ventiladas, ainda que cuidem de alterar a Lei Complementar nº 260, de 2004, não são reservadas a este tipo legislativo, à luz da recente decisão do STF, prolatada na ADI/SC nº 5003, a qual declarou a inconstitucionalidade do art.



57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que impõe a edição de lei complementar para dispor sobre: (i) regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores; (iii) organização do sistema estadual de educação e (iv) plebiscito e referendo.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, as proposições legislativas analisadas, no meu entendimento, estão em conformidade com a ordem constitucional vigente.

No que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, a meu sentir, as proposições revelam-se igualmente aptas à tramitação neste Parlamento.

Com relação ao mérito, as medidas previstas nos Projetos de Lei revelam-se oportunas e convenientes ao interesse público, na medida em que buscam assegurar, no Estado, a continuidade da prestação eficiente de serviços públicos imprescindíveis à coletividade, no caso, os exercidos pelos Agentes Penitenciários, Socioeducativos, os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e os Agentes da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos moldes a que está submetido o Estado, atualmente, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus. Ademais, têm o efeito louvável de evitar mais desempregos em Santa Catarina, notadamente neste momento de crise sanitária mundial, que tem evidenciado significativos reflexos nefastos também na economia dos entes federativos, e, por conseguinte, na empregabilidade.

Nesse cenário, julgo que as proposições legislativas em apreço devem seguir sua tramitação neste Parlamento, porém, **na forma da Emenda Substitutiva Global**, que ora apresento, socorrendo-me, para tanto, essencialmente, dos termos do **Projeto de Lei nº 0092.0/2020**, por ser o mais abrangente, aproveitando dos demais Projetos, no entanto, o que diz respeito aos



Agentes da Secretaria de Estado da Saúde, também admitidos em caráter temporário.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual dos Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, tudo nos termos da Emenda Substitutiva Global ora anexada.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0087.2/2020,
0092.0/2020 e 0101.5/2020**

Os Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0092.02020

Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública em Santa Catarina, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e nos 6 (seis) meses subsequentes.

Art. 1º Os Agentes Penitenciários, Socioeducativos, os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e os agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, não poderão ser dispensados durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e nos 6 (seis) meses subsequentes. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 0087.2/2020

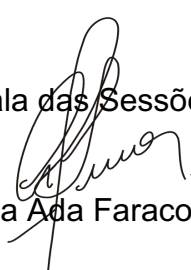
Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 17.758, de 19 de julho de 2019, e adota outras providências.

Art.1º O art. 2º da Lei Complementar nº 17.758, de 19 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e a Secretaria de Estado da Saúde autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 2004.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Ada Faraco de Luca



JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre destacar que, protocolei o Projeto de Lei 0087.2/2020 com o objetivo de prorrogar os contratos temporários da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Secretaria de Estado da Saúde como medida essencial para que os serviços públicos oferecidos por ambas pudessem ser garantidos para os catarinenses, principalmente nesse período da pandemia do COVID-19.

Ocorre que, a Lei Complementar nº 17.758, de 19 de julho de 2019, em seu artigo 2º, § 2º, prevê que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa pode prorrogar os contratos temporários por mais 24 meses, além dos 48 meses que já são assegurados pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004. Ou seja, os contratos temporários de agentes penitenciários e socioeducativos podem ter o prazo de 72 meses, desde que tenham sido contratados até o dia 19 de julho de 2019, o que é o caso da grande maioria dos contratos temporários.

Posto isso, observou-se que a Secretaria de Estado da Administração Prisional (SEA), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, já vem – desde o ano de 2018 – prorrogando os contratos dos agentes penitenciários e agentes socioeducativos, circunstância esta que pode ser conferida através do Portal da Transparência do Governo do Estado de Santa Catarina. Inclusive, é importante mencionar que o contrato temporário que vencia em abril de 2020 já foi prorrogado pela SEA.

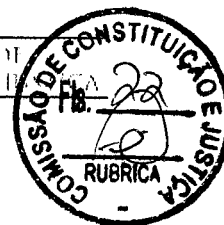
Diante da possibilidade de prorrogação dos contratos temporários conferida pela Lei Complementar nº 17.758, de 19 de julho de 2019 à Secretaria e Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, resta fundamental e econômico estender essa possibilidade à Secretaria de Estado da Saúde, a qual possui 3.319 servidores temporários, sendo entre eles, 858 médicos, 338 enfermeiros, 970 técnicos de enfermagem, 155 farmacêuticos, os quais estão sendo fundamentais para o combate frente a pandemia do coronavírus, pois lutam diariamente pela saúde dos catarinenses.

Sala das Sessões,
Deputada Ada Faraco de Luca



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL 00872/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 13 de 18.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 05/05/2020



PARECER CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 0087.2/2020, 0092.0/2020 E 0101.5/2020 (APENSADOS)

“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.” (PL Nº 0087.2/2020)

Autora: Deputada Ada De Luca

“Altera Lei complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que: ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0092.0/2020)

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

“Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que ‘dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0101.5/2020)

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos Projetos de Lei ns. 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020, que tramitam conjuntamente sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 2020¹, os quais, cada um a seu turno, passo a apresentar, em síntese:

¹“ Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



1. O PL nº 0087.2/2020, de autoria da Deputada Ada De Luca, almeja alterar o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, para permitir a prorrogação dos contratos de pessoal temporário vigentes, firmados pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e pela Secretaria de Estado da Saúde, de modo a não exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término do prazo contratual.
2. O PL nº 0092.0/2020, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, visa acrescentar art. 4º-A à LC 260, de 2004, para impedir que os Agentes Penitenciários e os Socioeducativos, bem como os Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, admitidos em caráter temporário, sejam dispensados durante o período de estado de emergência ou de calamidade pública no território estadual, e nos seis meses subsequentes.
3. O PL nº 0101.5/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, intenta acrescentar um parágrafo ao art. 4º da LC 260, de 2004, para impedir que os agentes prisionais e os profissionais da saúde atualmente em atividade, contratados em caráter temporário nos termos da citada Lei Complementar, sejam dispensados enquanto perdurar o estado de emergência, decretado oficialmente pelo Governo estadual, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição de Justiça, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 18, apresentada para conformar as três propostas parlamentares enumeradas, para proibir a dispensa de Agentes Penitenciários, de Agentes Socioeducativos e de Técnicos Administrativos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e de agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004², durante o período de situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado, decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e nos 6 (seis) meses subsequentes.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

²“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da matéria no que toca à sua compatibilidade ou adequação orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentários, bem como pronunciar-se acerca de seu mérito, nos moldes dos regimentais arts. 73, II, V e IX, 144, II, e 209, II.

Inicialmente, verifico que a almejada vedação à dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário e com prazo predeterminado, por meio da automática prorrogação dos contratos de pessoal vigentes e que eventualmente se encerrariam (pelo decurso do prazo contratual), durante o período de calamidade pública no Estado e nos 6 (seis) meses subsequentes, tem o condão de gerar despesa pública.

Nesse contexto, observo que, via de regra, se não vivêssemos um período de exceção, dever-se-ia respeitar as exigências previstas no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)³, quais sejam: (I) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (II) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (III) estimativa de impacto financeiro-orçamentário provocado pela medida.

Todavia, anote-se que, enquanto perdurar a situação de calamidade pública reconhecida pelo Estado, estão dispensados o atingimento dos resultados fiscais, por força do art. 65 da LRF.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020⁴, dispensa a observância do § 1º do art. 169 da Constituição, no âmbito da União, e

³ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

⁴ “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, excepciona esta regra durante a vigência do estado de calamidade nacional.”



das limitações legais relativas às proposições legislativas que acarretem aumento de despesa, durante o período de calamidade pública e exclusivamente para o seu enfrentamento, conforme abaixo se verifica:

Art. 2º **Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração**, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, **dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

[...]

Art. 3º **Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração**, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

(grifos acrescentados)

Oportuno consignar que, à luz da recente decisão do STF, prolatada na ADI/DF nº 6357, o afastamento das exigências de que trata o art. 3º da mencionada norma constitucional se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, desde que com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Ante o exposto, sob o viés financeiro e orçamentário, entendo que a pretensão não encontra óbice para sua regular tramitação, especificamente, no tocante ao período de vigência da calamidade pública no Estado.

No entanto, mesmo tendo em vista que a questão de constitucionalidade das proposições em objeto não é matéria a ser discutida no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a extensão dos efeitos da medida



aos 6 (seis) meses subsequentes ao fim da vigência do estado de calamidade, a meu ver, macula a proposta, adotada na forma da Emenda Substitutiva aprovada na CCJ, de evidente vício de inconstitucionalidade e, por via de consequência, de ilegalidade, por inadequação e incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como por não estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário, a teor do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 16 da LRF.

De outro norte, considerando que, no mérito, a matéria revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, especialmente por assegurar a eficácia do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo *coronavirus* (COVID-19), na medida em que garante a prestação de serviços públicos imprescindíveis à sociedade catarinense e a manutenção de empregos, proponho Subemenda Substitutiva Global, para excluir da propositura o período que extrapola a duração da calamidade pública, com o intuito de sanar o vício apontado.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, V e IX, 144, II, e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual dos apensados Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Subemenda Substitutiva Global ora anexada.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0087.2/2020,
0092.0/2020 e 0101.5/2020**

Os Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020 passam a ter a seguinte redação conjunta:

“PROJETOS DE LEI NºS 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020

Proíbe a dispensa dos agentes públicos que menciona, admitidos em caráter temporário, na forma da Lei Complementar nº 260, de 2004, durante o período de estado de calamidade pública, declarado, no Estado de Santa Catarina, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 1º Os Agentes Penitenciários, os Agentes Socioeducativos e os Técnicos Administrativos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e os agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, não poderão ser dispensados durante o período de estado de calamidade pública, declarado, no Estado de Santa Catarina, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

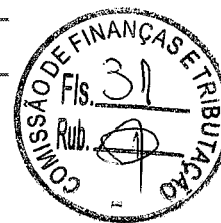
Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao
Processo PL 0087.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 25 e 30.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

03/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



**PARECER À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FL. 30 AOS PROJETOS
DE LEI Nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 E 0101.5/2020 (APENSADOS)**

“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.” (PL Nº 0087.2/2020)

Autora: Deputada Ada De Luca

“Altera Lei complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004, que: ‘Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e do art. 21, § 2º da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0092.0/2020)

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

“Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que ‘dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências’.” (PL Nº 0101.5/2020)

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cumprindo determinação do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Ada De Luca, para exclusiva apreciação da Subemenda Substitutiva Global de fl. 30, apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (fls. 25/31).



Relembro aos demais Pares que a matéria foi admitida neste Colegiado, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 18, sendo posteriormente encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, tendo o Relator, Deputado Jerry Comper, em seu Parecer de fls. 25/30, indicado a necessidade de Subemenda Substitutiva Global, com base na seguinte consideração:

[...]

No entanto, mesmo tendo em vista que a questão de constitucionalidade das proposições em objeto não é matéria a ser discutida no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a extensão dos efeitos da medida aos 6 (seis) meses subsequentes ao fim da vigência do estado de calamidade, a meu ver, macula a proposta, adotada na forma da Emenda Substitutiva aprovada na CCJ, de evidente vício de inconstitucionalidade e, por via de consequência, de ilegalidade, por inadequação e incompatibilidade com a legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como por não estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário, a teor do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 16 da LRF.

De outro norte, considerando que, no mérito, **a matéria revela-se oportuna e conveniente ao interesse público**, especialmente por assegurar a eficácia do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), na medida em que garante a prestação de serviços públicos imprescindíveis à sociedade catarinense e a manutenção de empregos, proponho Subemenda Substitutiva Global, para excluir da propositura o período que extrapola a duração da calamidade pública, com o intuito de sanar o vício apontado.

[...]

(grifo acrescentado)

É o relatório.

II – VOTO



Analisando a proposição acessória em questão e considerando os aspectos a serem observados por esta Comissão, julgo que a Subemenda Substitutiva Global de fl. 30, ao suprimir a possibilidade de vedação da dispensa dos trabalhadores que especifica, por mais 6 (seis) meses, além daquele até quando perdurar a decretação do estado de calamidade pública, traz insegurança aos Agentes Penitenciários, Socioeducativos, Técnicos Administrativos da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e aos Agentes da Secretaria de Estado da Saúde, admitidos em caráter temporário, vez que tal período extensivo foi proposto justamente para “compensar” os riscos a que estão submetidos e para valorizar a sua dedicação, proporcionando uma garantia mínima aos agentes e sua família.

Logo, as medidas previstas nos Projetos de Lei revelam-se oportunas e convenientes ao interesse público, na medida em que buscam assegurar, no Estado, a continuidade da prestação eficiente de serviços públicos imprescindíveis à coletividade, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública a que está submetido o Estado, atualmente, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, sendo fundamental ressaltar que se busca evitar mais desemprego em Santa Catarina, principalmente na fase seguinte à crise sanitária mundial, que tem evidenciado reflexos nefastos significativos também na economia dos Estados, e, por consequência, na empregabilidade.

Nesse sentido, julgo que as propostas legislativas em avaliação devem seguir sua tramitação neste Parlamento, contudo, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 18, anteriormente aprovada por unanimidade neste órgão Colegiado, **rejeitando-se, portanto, a Subemenda Substitutiva Global de fl. 30, aprovada na Comissão de Finanças e Tramitação.**

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **REJEIÇÃO da Subemenda Substitutiva Global de fl. 30**, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos



Projetos de Lei nºs 0087.2/2020, 0092.0/2020 e 0101.5/2020 (apensados), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 18.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global fls. 18
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0087.2/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 37.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☒
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.06.20

Leonardo Lorenzetti

Coordenador das Comissões

Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões